RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2019

Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE, e cria o Selo TCE Ceará Sustentável.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista constitucional (art.74, *caput*, Constituição do Estado do Ceará de 1989) e legalmente (art. 1º. Inc. XIII, Lei Estadual nº 12.509/95);

CONSIDERANDO o disposto no art. 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente, incluindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que cuida das normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução A/RES/70/1, § 54, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de setembro de 2015, que contém os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que em sua agenda socioambiental criou objetivos e metas sustentáveis;

CONSIDERANDO a Portaria nº 632/2018, publicada no DOE/TCE-CE, de 14/09/2018, que instituiu o Comitê Gestor de Logística Sustentável no âmbito do TCE/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de diretrizes sustentáveis e de Planos de Gestão de Logística Sustentável no âmbito do TCE/CE, com o objetivo de estabelecer critérios de sustentabilidade ambiental e aquisição de bens, contratação de serviços ou obras;

CONSIDERANDO a importância da participação dos jurisdicionados nas Políticas de Sustentabilidade do TCE/CE;

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1° Instituir a Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (PS-TCE/CE), e criar o Selo TCE Ceará Sustentável.

Parágrafo único. A PS-TCE/CE alinha-se às estratégias do Tribunal e tem por objetivo nortear as ações institucionais quanto à promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A PS-TCE/CE institui as diretrizes para elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:
I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;
II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais e serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;
III – práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;
IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;
V – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;
VI – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;
VII – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição e o valor do bem;
VIII – ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
IX - Selo TCE Ceará Sustentável: certificação conferida aos jurisdicionados que aderirem a PS-TCE/CE, com validade anual.

CAPÍTULO II
DO COMITÊ GESTOR DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 4º O Comitê Gestor de Logística Sustentável do TCE/CE atuará na definição, acompanhamento e cumprimento das políticas de sustentabilidade inseridas no PLS.

§1º Compete ao Comitê a atribuição de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS.
§2º O Comitê será composto por 1 (um) coordenador e 4 (quatro) membros dentre os servidores do TCE/CE, cujas áreas estejam envolvidas com a temática logística sustentável.
§3º O Coordenador e os membros do Comitê serão designados por meio de Portaria da Presidência do TCE/CE.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 5º O PLS é um instrumento vinculado ao planejamento estratégico do TCE/CE, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, que permite estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidades voltadas para a eficiência do gasto público e gestão dos processos no órgão.

Art. 6º O prazo para a publicação do PLS é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, pelo mesmo período, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 7º O PLS será submetido à aprovação do Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico, além de ficar disponível para consulta no portal da Transparência do TCE/CE.

Parágrafo único. Após a publicação do PLS, as áreas envolvidas estarão vinculadas às ações, metas e prazos constantes do Plano, de acordo com suas atribuições.

Art. 8º O PLS objetiva estabelecer diretrizes e iniciativas para promoção da prática de sustentabilidade na gestão logística institucional.

§ 1º A elaboração e revisão do PLS terá como subsídio o diagnóstico da situação socioambiental do Tribunal.

§ 2º O diagnóstico socioambiental engloba o levantamento da situação nas dependências do TCE com vistas a obter informações a respeito das obras realizadas, das práticas de desfazimento, do consumo de recursos naturais, dos principais bens adquiridos e serviços contratados, das práticas ambientais inerentes ao descarte de resíduos, bem como da necessidade de treinamento e sensibilização sobre o tema.

Art. 9º O PLS deverá promover, entre outros:
I - inclusão de critérios socioambientais nos editais de licitação para aquisição de bens permanentes e de consumo, contratação de serviços e de obras;
II - adoção de práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, baseada em estudos e pesquisas realizados, levando em consideração o ciclo de vida dos produtos, desde o planejamento e uso, até a destinação ambientalmente adequada dos produtos;
III - ações sistemáticas de sensibilização e educacionais para servidores e demais colaboradores do Tribunal;
IV - monitoramento e avaliação das medidas implementadas, inclusive quanto à relação custo/benefício;
V - observância da variável socioambiental no processo de planejamento institucional; e
VI – intervenções por meio de projetos e ações de Qualidade de Vida no Trabalho-QVT, a fim de melhorar a saúde e o bem-estar dos Membros e dos servidores do TCE/CE, de forma sustentável.

Art. 10. O PLS deverá ser formalizado em processo administrativo e, para cada tema proposto, deverão ser criados Planos de Ação com os seguintes tópicos:
I - objetivo do Plano de Ação;
II - detalhamento da implementação das ações;
III - unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;
IV - metas a serem alcançadas para cada ação;
V - cronograma de implementação das ações;
VI - previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações.

§ 1º Para os temas propostos no PLS, os resultados alcançados serão avaliados anualmente pelo Comitê Gestor de Logística Sustentável, utilizando os indicadores de cada plano de ação, com suas respectivas fórmulas de cálculo, fontes de dados, metodologias de apuração e periodicidade de apuração.

§ 2º No caso de outros temas serem incluídos no PLS, deverão ser definidos os respectivos indicadores, contendo: nome, fórmula de cálculo, fonte de dados, metodologia e periodicidade de apuração.

Parágrafo único. Os temas abordados nos Planos de Ação deverão conter relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

CAPÍTULO IV
DA ADESÃO DOS JURISDICIONADOS

Art 11. A adesão dos jurisdicionados na Política de Sustentabilidade do TCE/CE (PS-TCE/CE), será facultativa.

§ 1º Os critérios para avaliação dos jurisdicionados que aderirem a PS-TCE/CE, serão definidos pela Comissão de que trata o Art. 12.

§ 2º Os critérios de que trata o §1º deverão, obrigatoriamente, ter correlação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

§ 3º Os jurisdicionados que atenderem aos critérios previstos nos parágrafos anteriores serão agraciados com o Selo TCE Ceará Sustentável.

§ 4º A concessão do Selo será anual, desde que atendidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, com validade no respectivo exercício.

§ 5º Os jurisdicionados poderão concorrer ao Selo do ano seguinte, desde que mantenham o cumprimento dos critérios estabelecidos.

§ 6º Os jurisdicionados contemplados serão agraciados em sessão solene no Plenário do Tribunal de Contas do Estado Ceará, com a certificação “Selo TCE Ceará Sustentável”.

§ 7º O TCE/CE poderá firmar parcerias com instituições, visando a implementação do Selo TCE Ceará Sustentável.

Art. 12. Cabe ao Presidente do TCE/CE, de forma discricionária, instituir a Comissão para estabelecer e avaliar os critérios de participação dos jurisdicionados, indicando o respectivo Coordenador.

Art. 13. A Comissão de que trata o art. 12 será composta por:
I – um representante do Gabinete da Presidência;
II – um representante dos Gabinetes dos Conselheiros;
III – um representante da Secretaria de Controle Externo;
IV – um representante da Secretaria de Administração;
V – um representante do Comitê de Logística Sustentável do TCE/CE.

Paragrafo único. A Comissão de que trata o Art. 13 poderá convidar participantes com atuação na temática Sustentabilidade para atuarem como membros.

Art. 14 Compete a Comissão de que trata o Art. 13:
I – estabelecer os critérios de que trata os § 1º e 2º, do art. 11;
II - padronizar os procedimentos e modelos de formulários de envio de informações pelos jurisdicionados;
III –verificar o cumprimento, pelos jurisdicionados, dos critérios estabelecidos no item I;
IV – classificar os jurisdicionados como habilitados ou não habilitados à Certificação do Selo TCE Ceará Sustentável;
V - apresentar relatório à Presidência, com descrição dos resultados auferidos pela Comissão de que trata o Art. 13;
VI – reavaliar, anualmente, os critérios de que trata os § 1º e 2º, do art. 11;
VII - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverão ser incluídas no Plano de Capacitação do TCE/CE.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores, colaboradores e estagiários deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do TCE/CE.

Art. 16. Os resultados alcançados a partir da implantação das ações definidas no PLS deverão ser publicados anualmente no portal de Transparência do Tribunal de Contas, apresentando as metas alcançadas e os resultados apurados conforme cada indicador.

Art. 17. Ao final de cada ano o PLS deverá ser reavaliado pelo Comitê Gestor e elaborado relatório de desempenho, contendo:
I - consolidação dos resultados alcançados;
II - a evolução do desempenho dos indicadores estratégicos do TCE/CE com foco socioambiental e econômico, conforme respectivos Planos de Ação;
III - identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no sítio do TCE/CE.

Art. 18. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Edilberto Pontes (Presidente), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia, e os Conselheiros-Substitutos Itacir Todero e David Matos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2019.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 12.02.2019